

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - UFABC

DM DOCERIA LTDA-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 000599296/0001-09 com sede na Av. Líneo de Paula Machado n.º 1263 Bairro Morumbi Cidade São Paulo Estado SP CEP 05601-001 representada neste ato por seu (sua) sócio(a) gerente Sr. Manoel Hernandez Palomo brasileiro, casado, portador do RG n.º 6806518-8 e do CPF n.º 673.305.848-00 residente e domiciliado no endereço: Rua Cantagalo, n.º 298, apto 151, Bairro Vila Goes, São Paulo - SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Concorrência Pública n.º 04/2017, aberta pela Comissão Permanente de Sessão Pública, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

No dia 01 de agosto do corrente ano, na data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 6.4.1 do Edital, o qual versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

“Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou na omissão desta, expedida a menos de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua apresentação”

Ocorre que no lugar da respectiva certidão apresentou em seu lugar a “Certidão de Registros de Distribuições de Ações Cíveis, Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Juizados Especiais Cíveis.”

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na não apresentação da respectiva certidão de “Negativa de Falência ou Recuperação Judicial”.



PROAD / CGSA - UFABC
Recebido 09/08/2017
KGOO Jauo

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão insustentável, senão vejamos:

“A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto De comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação”. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8º ed. P. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto em que reiterada oportunidade vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado, inclusive nesta instituição.

No que se refere ao item 6.4.1, a Recorrente apresentou a respectiva “Certidão de Registros de Distribuições de Ações Cíveis, Família e Sucessões, Execuções Fiscais e Juizados Especiais Cíveis **negativa**”, a qual atesta a inexistência de dívida ativa de tributos estaduais por parte da empresa e a existência de quaisquer outras ações cíveis que pudessem ensejar a não **“Qualificação Econômico-financeira”**, este documento faz prova inequívoca de que a Recorrente encontra-se regularizada junto ao fisco estadual e aos seus fornecedores.

A propósito, ao que se sabe, a respectiva “Certidão Negativa de Falência ou Recuperação judicial” é passível de consulta on-line no site do Tribunal de Justiça, sendo que sua emissão é imediata e sem custos.

Podendo inclusive no presente caso realizado a simples consulta no site do Tribunal do Estado de São Paulo, uma simples medida que poderia sanar a eventual ausência da certidão, reiterando que a sua emissão é imediata.

A licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Sustenta que a Recorrente agiu de acordo com o **princípio da boa-fé objetiva**, o qual permeia a Constituição e está expresso em várias leis regedoras, das atividades administrativas, como a Lei de licitação, Concessões e Permissões de Serviço Público e a do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos não devendo ser penalizado por isto.



Ademais, no item 9.3.6.2 do edital prevê que:

“A COMISSÃO DE LICITAÇÃO se reserva ao direito de”:

c) Sanear possíveis falhas não essenciais ou fazer correções de caráter formal no curso do procedimento, **desde que a licitante possa satisfazer a exigência pertinentes dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da intimação da decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, que será precedida de parecer jurídico”.

Verifica-se que a Comissão de Licitação poderia conceder um prazo de 05 (cinco) dias ou sanear a falha com simples consulta no site do tribunal de justiça o que de fato não ocorreu, sendo penalizado de imediato.

Sustenta que o legislador vem modificando seu entendimento não se deixando levar por rigorismos e preciosismos técnicos, conforme o projeto de Lei 8022/14 aprovado na quarta feira (21) altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Segundo a Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados no qual aprovou o projeto de lei no qual impede:

“À aplicação de multa e a retenção do veículo se o motorista não estiver com a carteira de habilitação (CNH) ou documento de licenciamento anual do veículo”. Mas a nova regra só será válida, se aprovado, se o agente de trânsito tiver como consultar as informações do motorista e do veículo por meio de um banco de dados oficial no momento da abordagem.

Seguindo os princípios adotados pelo novo projeto de lei, o agente público que tiver como consultar informações por meio de um banco de dados público oficial poderá de deixar de aplicar as penalidades prevista, princípios estes que vem sendo adotados em novos projetos de leis, a citar “**Lei Geral de Desburocratização**”

“O projeto contém o princípio da **presunção da boa-fé** do administrado e, por isso, segundo seu autor, inverte a prioridade. Ao invés de criar obrigações, cria proibições para o administrador. Por exemplo, **veda a exigência de apresentação de certidões ou documentos que constam nos bancos de dados de entes públicos e de entidades.** Outra proibição seria a do exigir autenticação de documentos ou reconhecimento de firma para o exercício de direitos, ou celebração de contratos, a não ser quando houver dúvida fundada quanto à existência ou idoneidade.



(fonte: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/05/juristas-apresentam-primeira-versao-de-projeto-da-lei-geral-da-desburocratacao-1>)

Ora, caso análogo que ocorre com a Recorrente, o agente da Comissão Permanente de Licitação Pública possui em seu poder o acesso a um banco de dados público oficial, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em uma simples consulta com os dados do RECORRENTE (CNPJ), poderia ser possível constatar sua regularidade, emitir a respectiva certidão ou estipular um prazo/intervalo da sessão para que o Recorrente o fizesse, o tornando habilitado para prosseguir no certame,

Tal habilitação se faz necessária pois há possibilidade da proposta do recorrente ser mais vantajosa para a Administração Pública, **devendo assim prevalecer o interesse público**, o qual não deve ser prejudicado apenas por questões formalistas.

Sustenta que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial que reiteram a sua regularidade seguindo o princípio da boa-fé e ao interesse público.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 04/2017 desta renomada Universidade Federal.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Santo André, 09 de Agosto de 2017.



p.p Manoel Hernandez Palomo, RG:6.806.518-8 SSP/SP

DM DOCERIA LTDA-ME



01/08/2017

2493779

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 6645590

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 31/07/2017, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

DM DOCERIA LTDA, CNPJ: 00.599.296/0001-09, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado nº 53/2015.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 1 de agosto de 2017.

PEDIDO Nº:

2493779

